

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 256/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA

EMENTA:

INSTITUI A LEI DO CICLOTURISMO.

PROTÓCOLO Nº: 1497/2019



00083053

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 256/2019

Institui a Lei do Cicloturismo.

Art. 1º Institui a Lei do Cicloturismo.

Art. 2º O Cicloturismo tem como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
- V - a promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte.
- II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V – circuito cilturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

I – considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II – priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III – garantir a participação popular;

IV – priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I – definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos;

II – definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III – implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV – mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

f) unidades de saúde.

V - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

Gaura

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de viagem turística em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre estradas rurais e secundárias com muitos atrativos naturais e culturais.

Enquanto poucas cidades possuem atrativos para os interesses turísticos convencionais, quase todas possuem atrativos para os cicloturistas. Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Andar a pé pela cidade durante uma viagem de férias ou utilizar o transporte público possibilita um mergulho na essência da cidade. Mas quando há a chance de percorrer ruas, atrativos turísticos ou até mesmo explorar fauna e flora de uma região pedalando, o passeio ganha um quê a mais. Para quem gosta de aventura e de atividade física ao ar livre, não há nada melhor do que combinar turismo e bicicleta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Outra grande vantagem do cicloturismo é a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja no uso de meios de transporte sustentáveis ou na preocupação dos viajantes em cuidar do ambiente, fazendo descarte consciente do próprio lixo, por exemplo.

Ainda, com a implantação de circuitos cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas.

Por um lado o estado definirá os circuitos e sua sinalização de maneira geral, por outro os municípios terão papel atuante na efetivação dos circuitos e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

De acordo com o Decreto 7.381/2010, que regulamenta a Política Nacional de Turismo - Lei 11.771/2008, o cicloturismo é descrito como uma espécie de turismo de aventura:

Art. 34 Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:

(...)

§ 1º Para os fins deste Decreto, **entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, bóia cross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf. **(grifos nossos)**

Hoje existem diversos grupos e empresas de cicloturismo espalhados por várias cidades do Paraná e do Brasil, que geralmente marcam eventos, passeios e viagens por meio das redes sociais combinando data, horário e apresentando todo o roteiro da viagem assim como as recomendações básicas para o cicloturismo ocorrer de forma segura e tranquila.

Em alguns países são oferecidas ótimas condições para o desenvolvimento desta atividade física, como ciclovias, transporte com ônibus adaptados, estacionamentos próprios para bicicletas, entre outras.

Um exemplo é a EuroVelo, Rede Europeia de Ciclovias, um projeto da Federação Europeia de Ciclistas para desenvolver 15 rotas cicláveis de longa distância cruzando todo o continente Europeu, por cerca de 42 países.

O objetivo é finalizar a implantação de todas as rotas em 2020, totalizando mais de 70.000 (setenta mil) km. As rotas da EuroVelo são destinadas à prática do cicloturismo ao longo do continente europeu, mas também para o uso local das populações.

A relação entre a quantidade e qualidade da estrutura cicloviária disponível e o número de ciclistas é direta. Não é por acaso que na Holanda, país com políticas públicas voltadas para bicicleta desde 1970 e com mais de 35 mil km de ciclovias e ciclofaixas, quase toda a população pedala.

O cicloturismo está crescendo no mundo inteiro, com novas rotas e cada vez mais adeptos. Em 2012, um estudo da EuroVelo já estimava mais de 2,2 bilhões de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

viagens de cicloturismo ao ano. Estima-se que só na Alemanha 21 milhões de pessoas praticam o cicloturismo, movimentando em torno de 5 bilhões de euros por ano.

Nos EUA as atividades relacionadas ao cicloturismo geram cerca de 133 bilhões de dólares ao ano, além de 1,1 milhão de empregos e 17,7 bilhões em impostos.

Ainda em relação à economia gerada pelo turismo, de acordo com dados de um estudo realizado pela Travel Leaders Group e a Adventure Travel Trade Association, **o mercado global de turismo de aventura movimenta 683 bilhões de dólares (cerca de R\$ 2,847 trilhões) pelo mundo.**

Pelas belas paisagens, clima favorável e vasta oferta de atividades, o Brasil lidera, pelo terceiro ano consecutivo, o ranking de países que mais atraem os turistas amantes da aventura. O estudo, apresentado em 2017, incluiu 80 países e mais de 16 mil pessoas foram entrevistadas.

O cicloturismo é uma experiência única que pode mudar os hábitos das pessoas participantes e também a economia das comunidades. Muita gente tem descoberto que, muito além da aventura, viajar de bicicleta é a oportunidade de se descobrir e descobrir o mundo com um novo olhar.

HISTÓRICO DO CICLOTURISMO NO BRASIL:

Podemos dizer que foi após a chegada das bicicletas tipo *mountain bike* ao Brasil, no final dos anos 80, que o número de cicloturistas disparou. (Devido aos motoristas inconsequentes, o perigo nas estradas asfaltadas é muito grande). Então, com o surgimento das *mountain bikes* foi possível explorar um número extraordinário de estradinhas de terra tranquilas para pedalar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ao mesmo tempo, surgiram os primeiros grupos de pedal noturno urbano, que passaram a se interessar também pelos passeios fora do perímetro urbano. Surgiram então as primeiras agências especializadas em turismo de bicicleta, assim como guias informais de passeios em grupo.

No início dos anos 2000 surgiram alguns roteiros de peregrinação, inspirados no Caminho de Santiago de Compostela, como o Caminho da Fé e o Caminho da Luz. Eles foram planejados essencialmente para viagens a pé. Mas os cicloturistas encontraram nestes caminhos uma ótima opção para viajar, e acabaram utilizando bastante estes roteiros, o que acontece até os dias de hoje.

Nesta época surgiram também várias marcas de equipamentos específicos para cicloturismo e os primeiros sites sobre o assunto, como o caso do Clube de Cicloturismo do Brasil, de 2001. Era o início do uso massivo da internet, o que propiciou um volume grande de troca de informações, resultando em crescimento do número de novos cicloturistas.

Um novo salto em número de praticantes foi dado com a criação do primeiro circuito oficial de cicloturismo do país, em 2006. Foi o Circuito Vale Europeu, que fica em Santa Catarina, com projeto técnico do Clube de Cicloturismo do Brasil. Pessoas sem experiência em navegação e planejamento de viagens puderam se preparar para uma primeira experiência em viagem de bicicleta. Desde então surgiram outros circuitos semelhantes e o crescimento cada vez maior do cicloturismo.

Em 2007 foi dado um grande passo para a qualidade e segurança dos serviços de turismo de bicicleta. Foram elaboradas as Normas de Turismo de Aventura – ABNT, sendo uma delas a de cicloturismo. Nesta norma constam todos os detalhes para se proporcionar um passeio ou viagem de bicicleta de forma segura, e tem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

servido para balizar o trabalho de organizadores de evento, agências e grupos de pedal.

Vários municípios já se interessam em ter sua própria rede de rotas de cicloturismo, e é grande o número de brasileiros realizando viagens na Europa e outros países e já chega à casa das dezenas o número de brasileiros que deram a volta ao mundo. Há muitos livros publicados sobre essas experiências, assim como guias de trilha, inúmeros blogs, sites e páginas no Facebook.

Assim, há necessidade de os governos, no nível estadual e federal, incentivarem a prática e traçarem um plano de desenvolvimento de rotas e circuitos de cicloturismo nas diferentes regiões turísticas do Brasil.

Hoje em dia existe até um Manual de incentivo e orientação à instalação de Circuitos de Cicloturismo dirigido aos municípios brasileiros¹, especialmente aos seus órgãos incumbidos do turismo, contendo dados e elementos de incentivo à criação de Circuitos de Cicloturismo. O objetivo do manual é que os municípios, através de consórcios, instalem circuitos de cicloturismo para atrair os usuários dessa modalidade, contribuindo com a economia e com a imagem do município.

A criação de variados Circuitos de Cicloturismo no Brasil oferece uma maior diversidade de destinos aos praticantes, encoraja novos adeptos e valoriza a bicicleta como veículo de transporte nos municípios envolvidos, provocando um benefício em cadeia para toda a sociedade.

Por fim apresentamos o relato do ciclista André Geraldo Soares para a Revista Bicicleta:

¹ <http://www.clubedecicloturismo.com.br/arquivos/Manual-Circuitos-Cicloturismo.pdf>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

“Que dure um final de semana ou um mês, uma viagem cicloturística renova a disposição de seu praticante. Faz-lhe bem à mente, ao corpo e à moral. À mente porque traz alegria, sensação de superação, confiança em si próprio e admiração dos outros. Ao corpo porque testa a respiração, queima calorias, fortalece os músculos e aguça os sentidos.

E à moral? É nesse aspecto que o turismo com bicicleta mostra seus benefícios para a vida social e para o arranjo natural. O cicloturismo não é exclusivo neste aspecto, é óbvio, mas trata-se de uma modalidade de turismo não predatório: que não pesa sobre a natureza e não corrompe a cultura local.

A maior parte do turismo praticado no planeta se caracteriza pelo consumo de serviços e produtos, mesmo que esteja envolvida alguma paisagem. Nas relações humanas prevalecem o servilismo e os empregos temporários; e nas relações ecológicas impera o saque da matéria natural e o descarte de dejetos.

O cicloturismo faz bem para a consciência do seu praticante porque é sustentável. A concretização dessa sustentabilidade depende, é certo, de políticas (econômicas, sobretudo) que extrapolam o setor do turismo; e, mais certo ainda, ninguém vira santo ao sentar sobre uma bicicleta. Mas estamos querendo nos referir aqui à simbologia da bicicleta para a transformação social, simbologia esta que atrai pessoas que aspiram a um modelo de sociedade igualitário para seus membros e perdurável na natureza.

Também para o cicloturismo vale a conclusão a respeito da mobilidade urbana: não é possível um modelo de turismo em que todos viajam de carro. As rodovias ficam sobrecarregadas e as cidades destino ficam tão insuportáveis quanto as cidades origem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, o cicloturismo contribui para tornar o mundo melhor. E o mínimo que deveríamos esperar seriam **políticas públicas que tornassem mais fácil a vida daqueles que querem melhorar o mundo. Governo federal, estados e municípios deveriam ser os agentes indutores dessa vertente**, para desafogar a demanda que já existe, mas que não se expande mais por causa das dificuldades impostas a seus praticantes – dificuldades estas que não diferem daquelas que os ciclistas enfrentam para ir à padaria da esquina.

Felizmente nem todos ficam só esperando. A sociedade civil organizada, e também exemplares empresas do setor, têm se mobilizado para difundir a prática entre as pessoas e para requerer incentivos públicos. ONGs, grupos de pedaladas, bicicletadas e agências de cicloturismo promovem passeios longos e viagens cicloturísticas, mas também agem politicamente para estimular o setor.

Essa intervenção do cicloativismo é compreensível, não? Porque quanto mais pessoas aderem à bicicleta como modalidade de transporte urbano, mais crescerá a quantidade de cicloturistas. Ao mesmo tempo, quanto mais pessoas curtirem viajar de bicicleta ocasionalmente, maior a quantidade delas que a utilizará também no cotidiano. E, para ambas as modalidades de melhorar o mundo, ainda há muito o que fazer.”

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1497/2019 - DAP, em 15/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 256/2019.

Curitiba, 16 de abril de 2019.


Camila Brunetta
Matricula 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matricula 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 16 de abril de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 256/2019, protocolada sob o nº 1497/2019-DAP, foi acolhida parcialmente pelo Excelentíssimo Deputado Goura, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 21 de maio de 2019.


Gabriela Monteiro Gerolimo
Assessora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 23 de maio de 2019.



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



PARECER DO PL Nº 256/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº **256/19**, de autoria do Deputado Goura, que institui a Lei do Cicloturismo no Estado do Paraná.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 256/19, de autoria do DEPUTADO GOURA que institui a Lei do Cicloturismo, a fim de criar regras básicas de incentivo ao uso de bicicletas e valorização da cultura e atrativos turísticos, vem a esta comissão para análise e parecer.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE



A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 33-A, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: '*O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade*'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.



proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.



a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. *A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:*

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Vale destacar ainda, de forma a corroborar com o entendimento cuja fundamentação se iniciou acima, que os arts. 144 e 197 da Constituição do Estado, definem como interesse Estadual o fomento das atividades turísticas e de esporte, abrangidas na presente proposição, senão vejamos:

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

(...)

Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

- I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;
- IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
- V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
- VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 198. Caberá ao Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



Ora, resta evidente, portanto, que o presente projeto de lei atende aos ditames de cumprimento da legislação constitucional.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do autor está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Portanto, resta evidente a possibilidade da matéria ora abordada ser legítima, vez que a legislação aplicável permite o modo previsto na presente pretensão legislativa.

Não há ainda o que se falar em afronta ao que dispõe a LC nº 101/2000, em especial no que concerne a documentação obrigatória decorrente da impactação financeira decorrente da alteração legislativa, vez que de pronto o projeto de lei não possui o condão de gerar qualquer aumento de despesa imediata.

Por fim, no que concerne à análise da formatação e elaboração legislativa, tendo em vista o que dispõe a LC Federal nº 95/1998 e LC Estadual nº 176/2014, vale destacar que não encontramos qualquer óbice de legalidade no projeto de lei em comento.

É O VOTO.



III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019, de autoria do Deputado Goura, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice do mesmo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
 Presidente

Deputado **TIAGO AMARAL**
 Relator

APROVADO
10/12/19



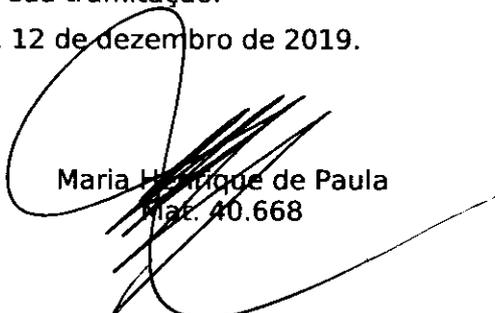
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



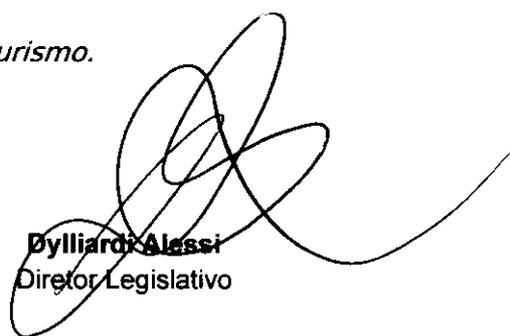
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Turismo.*


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo